



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201719246		
PARECER CNE/CES Nº: 460/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, código e-MEC nº 5668, com sede na Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, CEP 89217-100, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, código e-MEC nº 16452, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719246, em 28 de novembro de 2017.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 143682, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 8 de julho de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera Joinville. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE (cód. 5668), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719246, em 28/11/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE (cód. 5668) está situada na Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89217-100.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Unificação de Mantidas</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato Transferência de Manutenção</i>
<i>Portaria MEC nº 1.686, de 01/08/2001, publicada no DOU de 06/08/2001.</i>	<i>Portaria nº 642, de 29/04/2009, publicada no DOU de 30/04/2009.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.160, de 13/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.</i>	<i>Portaria SERES nº 449, de 22/05/2017, publicada no DOU de 23/05/2017.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 23/04/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “4” (2018) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (cód. 16452), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/04/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

O site da Receita Federal assim comunica:

Atenção: Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data de 24/03/2020.

Ressalte-se que, em de 24/03/2020, data de consulta à certidão para instaurar diligência, a IES possuía à época validade vigente.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 29/02/2020 a 27/06/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 56 (cinquenta e seis) mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme sistema e-MEC, a IES oferece 27 (vinte e sete) cursos de graduação (Bacharelado, Superior de Tecnologia e Licenciatura), na modalidade presencial.

Conforme relatório Inep, a IES oferta três cursos de pós-graduação lato sensu: MBA em Liderança e Coaching; MBA em Gestão Estratégica de Negócios; e MBA em Gestão de Projetos.

Em resposta à diligência instaurada, quanto ao curso de Farmácia, a IES informou:

(...) o curso atingirá os 75% de sua integralização, somente no segundo semestre de 2020, mais precisamente em 19/11/2020. Momento em que a IES protocolará o processo de reconhecimento do curso, observando o calendário definido pelo Ministério da Educação (...)

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 23/04/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202004235	Reconhecimento de Curso	Odontologia, bacharelado	DESPACHO SANEADOR
202004251	Reconhecimento de Curso	Engenharia Elétrica, bacharelado	DESPACHO SANEADOR
201935725	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	Gastronomia, tecnológico	PARECER FINAL
201935726	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	Jogos Digitais, tecnológico	PARECER FINAL
201926003	Reconhecimento de Curso	Biomedicina, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201926004	Reconhecimento de Curso	Educação Física, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201926005	Reconhecimento de Curso	Enfermagem, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201926020	Reconhecimento de Curso	Fisioterapia, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201926023	Reconhecimento de Curso	Psicologia, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201923656	Renovação de Reconhecimento de Curso	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201722787	Renovação de Reconhecimento de Curso	Logística, tecnológico	PARECER FINAL
201722788	Renovação de Reconhecimento de Curso	Produção Multimídia, tecnológico	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143682, realizada nos dias de 23/10/2018 a 27/10/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,56</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 28/11/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – Os processos de planejamento e de autoavaliação são institucionalizados e organizados de forma a atender às demandas da IES. Os resultados dos processos de avaliação interna e externa ficam disponíveis a toda a comunidade acadêmica, administrativa e sociedade civil através do Relatório da CPA e Catálogo Institucional, embora não sejam completamente apropriados pela mesma comunidade, assim como não promoveram mudanças inovadoras na IES.

EIXO 2 – As políticas que promovem o desenvolvimento institucional atendem ao previsto do PDI. As práticas de pesquisa não são previstas e consequentemente não se formalizam na Instituição.

EIXO 3 – As políticas acadêmicas praticadas garantem as ações de ensino e extensão da IES. Não foram encontradas evidências da aplicação de todas as políticas acadêmicas previstas no PDI, como a avaliação dos cursos de pós-graduação, promoção de monitorias e de ações de estímulo relacionadas à produção e divulgação/difusão da produção docente e discente.

EIXO 4 - As políticas de capacitação do corpo acadêmico atendem às demandas institucionais, assim como os processos de gestão, produção e

distribuição de material didático. Os processos de gestão orçamentária não demonstraram, de forma clara, a participação da comunidade interna e o alinhamento das decisões com o PDI.

EIXO 5 - A infraestrutura, em um contexto geral, apresenta-se de forma adequada para as atividades da IES, cabendo às salas de aula e de Professores receberem recursos tecnológicos diferenciados, conforme previsto nos indicadores. Espera-se que o PDI e documentos análogos formalizem planos analíticos e detalhados no contexto da atualização do acervo da biblioteca, da infraestrutura de execução e suporte e da atualização e atualização de equipamentos.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Quanto à ausência do plano de fuga e o respectivo laudo, a IES informou que os documentos encontram-se em trâmite no órgão público competente, sob o nº 214.838. E, ainda, esclareceu que:

(...) possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro com validade até novembro de 2019.

Para a renovação da documentação, o Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no exercício de sua competência, inspecionou o imóvel, bem como ratificou todas as medidas preventivas necessárias para prevenção e combate a incidentes. Desta forma, o Auto de Vistoria se encontra em andamento, e a fim de atestar os procedimentos realizados pelo órgão público competente, a Faculdade Anhanguera de Joinville encaminha os comprovantes da inspeção e acompanhamento da solicitação do laudo técnico.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

A IES apresenta um total de 83 docentes: 7 doutores, 27 mestres e 49 especialistas. Esses números correspondem a um total de 41% de mestres e doutores.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Reconhecimento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de reconhecimentos encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE (cód. 5668), situada na Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89217-100, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (cód. 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville. A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos iguais ou superiores a 3 (três), atribuídos aos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade Anhanguera de Joinville oferta ensino com bom padrão de qualidade e o seu pedido de credenciamento reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede na Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício